CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTA AMÉLIA – UNISECAL

CURSO DE DIREITO

ALINE NUNES DA SILVA

O RETORNO DO DISCURSO CONTRA O VOTO FEMININO NO BRASIL: DIREITOS POLÍTICOS, SOBERANIA POPULAR E OS LIMITES DO DISCURSO DEMOCRÁTICO

Ponta Grossa
2026

O RETORNO DO DISCURSO CONTRA O VOTO FEMININO NO BRASIL: DIREITOS POLÍTICOS, SOBERANIA POPULAR E OS LIMITES DO DISCURSO DEMOCRÁTICO

Aline Nunes da Silva[1]

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar, sob a perspectiva do direito constitucional positivo, a reemergência de discursos que questionam a legitimidade do voto feminino no Brasil, fenômeno observado a partir de declarações públicas de influenciadores e agentes políticos ligados à extrema direita ao longo do ano de 2026. Parte-se de um breve resgate histórico da conquista do sufrágio feminino no país, consolidada progressivamente entre 1932 e 1946, para em seguida examinar o atual movimento de contestação, que dialoga com pautas semelhantes em expansão nos Estados Unidos. Em seguida, propõe-se uma comparação entre o caso brasileiro e o caso iraniano, no qual o voto feminino é formalmente previsto na Constituição, mas tem sua eficácia substancialmente limitada por um arranjo institucional de controle religioso sobre as candidaturas. A partir da obra de José Afonso da Silva, discute-se a natureza dos direitos políticos como expressão da soberania popular e sua proteção como cláusula pétrea, concluindo-se que o discurso de restrição do voto feminino, ainda que amparado pela liberdade de expressão, é materialmente incompatível com o núcleo essencial da Constituição de 1988 e representa, historicamente, a etapa inicial de processos de retrocesso de direitos.

Palavras-chave: Voto feminino. Direitos políticos. Soberania popular. Cláusulas pétreas. Eficácia constitucional.

1 INTRODUÇÃO

Em 2026, um debate que parecia superado desde meados do século passado voltou a ocupar espaço na política brasileira: a legitimidade do voto das mulheres. Nas últimas semanas, declarações de influenciadores e de uma deputada federal reacenderam a discussão, ao sugerirem, direta ou indiretamente, que o voto feminino seria um problema a ser questionado. O influenciador Paulo Figueiredo afirmou que as mulheres, sobretudo as solteiras, votariam "estatisticamente mal"; a influenciadora Pietra Bertolazzi declarou-se publicamente contrária ao sufrágio feminino; e a deputada federal Julia Zanatta minimizou a repercussão dessas falas, deslocando o debate para o terreno da liberdade de expressão.

Esse movimento não nasce isolado. Ele dialoga com uma pauta em expansão nos Estados Unidos, difundida por ativistas de extrema direita, lideranças religiosas conservadoras e integrantes do governo norte-americano, encontrando eco no Brasil por meio de influenciadores digitais alinhados a essas correntes.

Diante desse cenário, o presente artigo busca responder à seguinte questão: é juridicamente sustentável, à luz da Constituição de 1988, um discurso que relativiza ou propõe a restrição do voto feminino? Para isso, o trabalho está estruturado em quatro partes. Primeiramente, resgata-se o processo histórico de conquista do voto feminino no Brasil, com base no que a Constituição, em cada momento, dispôs sobre o exercício da cidadania política.

Em seguida, descreve-se o atual movimento de contestação e as leituras propostas por historiadores e comentaristas sobre suas causas. Na terceira parte, propõe-se uma comparação entre o Brasil e o Irã, país em que o voto feminino é formalmente reconhecido pela Constituição, mas encontra obstáculos práticos ao seu pleno exercício, o que permite discutir a diferença entre direito formal e direito efetivo. Por fim, analisa-se a questão sob o referencial teórico de José Afonso da Silva, notadamente os conceitos de soberania popular, direitos políticos e cláusulas pétreas, para sustentar que o discurso analisado, a despeito de tolerado como manifestação de opinião, é incompatível com o núcleo imodificável da ordem constitucional brasileira.

2 A CONQUISTA DO VOTO FEMININO NO BRASIL: BREVE HISTÓRICO

O direito de voto das mulheres brasileiras não foi uma concessão espontânea do Estado, mas o resultado de décadas de mobilização nacional. Já no final do século XIX, durante os debates da Constituinte de 1890, propostas de inclusão do sufrágio feminino foram derrotadas sob o argumento de que ele representaria o fim da "família brasileira" (MEMORIAL DA JUSTIÇA ELEITORAL DE GOIÁS, [2022]). No início do século XX, o movimento ganhou organização institucional em âmbito nacional: em 1910 foi fundado o primeiro partido feminino do país, e, na década seguinte, Bertha Lutz fundou a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, considerada a primeira sociedade feminista brasileira, com pauta que incluía a obtenção de garantias políticas para as mulheres em todo o território nacional.

O reconhecimento legal do voto feminino ocorreu somente em 24 de fevereiro de 1932, por meio do Decreto n. 21.076, editado no governo provisório de Getúlio Vargas, que instituiu o Código Eleitoral, criou a Justiça Eleitoral e estabeleceu o voto secreto em todo o país (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021). Ainda assim, tratava-se de uma conquista parcial: o Código de 1932 somente permitia o voto de mulheres casadas com autorização do marido, ou de viúvas e solteiras com renda própria. Essas restrições foram removidas pelo Código Eleitoral de 1934, mas o voto feminino permaneceu facultativo, ao passo que já era obrigatório para os homens. A plena equiparação nacional, com a obrigatoriedade do voto também para as mulheres, somente se consolidou em 1946 (MEMORIAL DA JUSTIÇA ELEITORAL DE GOIÁS, [2022]).

Já em 1933, na eleição para a Assembleia Nacional Constituinte, as mulheres brasileiras puderam, pela primeira vez, votar e ser votadas em âmbito nacional — marco do qual resultou a eleição de Carlota Pereira de Queirós, primeira mulher eleita deputada federal da América Latina. Em perspectiva comparada, o Brasil reconheceu o voto feminino antes de países como França (1944) e Suíça (1971), ainda que quase quarenta anos depois da Nova Zelândia, pioneira mundial em 1893 (MEMORIAL DA JUSTIÇA ELEITORAL DE GOIÁS, [2022]).

Sob a perspectiva de José Afonso da Silva, os direitos políticos constituem o conjunto de normas que regulam os meios pelos quais se exerce a soberania popular, conferindo aos cidadãos a possibilidade de participar do governo e da formação da vontade estatal (SILVA,

2022, p. XX). O sufrágio, nessa leitura, não é um mero procedimento eleitoral, mas a própria concretização do princípio de que todo o poder emana do povo, consagrado no parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal de 1988, e do art. 14, que assegura a soberania popular mediante sufrágio universal e voto direto, secreto e com valor igual para todos. Reconhecer o voto às mulheres, portanto, não foi apenas ampliar o corpo eleitoral: foi reconhecer parte da população, até então excluída, como titular da soberania popular em igualdade de condições com os homens. Nesse sentido, o reconhecimento do voto feminino corresponde à chamada capacidade eleitoral ativa — o direito de votar —, à qual se somou, a partir de 1932, o exercício progressivo da capacidade eleitoral passiva, isto é, o direito de ser votada, ambas compreendidas pela doutrina como expressões do mesmo conceito de direitos políticos (SILVA, 2022, p. XX).

3 O RETORNO DO DISCURSO CONTRA O VOTO FEMININO NO CENÁRIO CONTEMPORÂNEO

As declarações que reacenderam esse debate concentraram-se em um curto intervalo de tempo e surgiram atreladas a disputas político-partidárias concretas, o que ajuda a explicar sua repercussão. Em 25 de junho de 2026, no contexto de críticas à ex-primeira-dama Michelle Bolsonaro e ao desempenho eleitoral feminino do pré-candidato Flávio Bolsonaro, Paulo Figueiredo afirmou, em transmissão ao vivo, que as mulheres votam "estatisticamente muito mal", atribuindo esse suposto padrão sobretudo às solteiras (PODER360, 2026b). Levantamento do instituto Meio/Ideia, realizado dias depois, mostrou que 24,1% dos homens entrevistados concordavam, total ou parcialmente, com a afirmação, contra 0% de concordância entre as mulheres consultadas, o que contraria o próprio caráter estatístico atribuído por Figueiredo à sua fala (SBT NEWS, 2026). Poucos dias depois, a influenciadora Pietra Bertolazzi declarou-se publicamente contrária à manutenção do voto feminino, episódio que resultou na instauração, pela Promotoria de Justiça da 5ª Zona Eleitoral de São Paulo, de notícia de fato para apurar a veiculação de conteúdos com ataques ao sistema eleitoral (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2026). O fato de o Ministério Público Eleitoral ter formalmente instaurado apuração é significativo para os fins deste artigo: revela que o discurso analisado já não é tratado, mesmo pelas instituições, como mera opinião protegida pela liberdade de expressão, mas como conduta potencialmente lesiva ao processo eleitoral e, por extensão, ao próprio art. 14 da Constituição Federal.

A historiadora Joana Maria Pedro, professora emérita da Universidade Federal de Santa Catarina, sustenta que esse tipo de discurso não é inédito, mas uma estratégia recorrente em momentos de crise econômica e de avanço de projetos autoritários. Segundo a pesquisadora, na década de 1930, a crise da bolsa de valores levou diversos países a cogitar a retirada de direitos conquistados pelas mulheres, como ocorreu na Alemanha nazista, onde mulheres perderam o acesso a cargos de juíza e a postos em universidades, e em Portugal, onde o voto feminino amplo

só foi assegurado em 1975 (BRASIL DE FATO, 2026). Para a historiadora, o discurso atual, ancorado na ideia de que as mulheres teriam constituição emocional incompatível com o exercício racional do voto, esconderia um projeto de natureza econômica: retirar as mulheres da concorrência no mercado de trabalho e reduzir a demanda por investimento público em creches e serviços de cuidado (BRASIL DE FATO, 2026).

Esse fenômeno brasileiro guarda relação direta com um debate em expansão nos Estados Unidos, sustentado por ativistas de extrema direita, líderes religiosos conservadores e integrantes do governo norte-americano (NEXO JORNAL, 2026). A colunista Regina Ribeiro associa esse ideário a Peter Thiel, cofundador da empresa PayPal e apoiador do ex-presidente norte-americano Donald Trump, apontado como defensor do voto restrito aos homens e como um dos possíveis referenciais das falas de Paulo Figueiredo no cenário brasileiro (O POVO, 2026).

No plano nacional, a jornalista Bruna Ariadne chama atenção para o risco de normalização desse discurso. Segundo a autora, declarações como as de Paulo Figueiredo e Pietra Bertolazzi, quando tratadas isoladamente como opiniões pessoais, tendem a deslocar o debate público do conteúdo das falas para a defesa do direito de proferi-las, sob o argumento da liberdade de expressão — como ocorreu na reação da deputada Julia Zanatta. Esse deslocamento, na visão da autora, integra um processo gradual em que ideias antes consideradas impensáveis passam a ser recebidas como "apenas mais uma opinião" no debate público (JORNAL OPÇÃO, 2026).

Vale registrar que o argumento central mobilizado hoje — o de que a mulher decidiria mais pela emoção do que pela razão — não é novo. Já em 1935, a psicanalista Karen Horney identificava, como uma das estratégias mais eficazes de restrição da atuação feminina, o confinamento da mulher a uma esfera emocional privada, justificado por sua suposta "natureza" (O POVO, 2026). A permanência desse argumento ao longo de quase um século sugere que não se trata de um debate novo sobre eficiência eleitoral, mas da reedição de um discurso historicamente utilizado para justificar a exclusão política das mulheres.

Sob a ótica do direito constitucional, esse discurso toca diretamente o núcleo do art. 14 da Constituição Federal, que assegura o exercício da soberania popular mediante sufrágio universal e voto com valor igual para todos, bem como o art. 1º, que elenca a cidadania e a dignidade da pessoa humana entre os fundamentos da República. Questionar a capacidade política de parte dos cidadãos em razão do sexo é questionar a própria igualdade de valor entre os votos, elemento estrutural do modelo democrático adotado pela Constituição de 1988.

4 DIREITO FORMAL E DIREITO EFETIVO: UMA COMPARAÇÃO ENTRE BRASIL E IRÃ

Um contraponto relevante para dimensionar o valor da conquista brasileira é o caso do Irã. Diferentemente do que muitas vezes se supõe, a Constituição da República Islâmica do Irã

reconhece formalmente às mulheres o direito de votar e de serem votadas, garantia obtida ainda em 1963, durante o governo do Xá Reza Pahlavi, e mantida mesmo após a Revolução Islâmica de 1979. As iranianas comparecem regularmente às urnas e representam parcela expressiva do eleitorado do país (AMNISTIA INTERNACIONAL PORTUGAL, [2024]).

O problema não está, portanto, na ausência formal do direito de voto, mas na limitação estrutural daquilo que esse voto pode efetivamente decidir. Todos os candidatos a cargos eletivos no Irã precisam ser previamente aprovados pelo Conselho dos Guardiões, órgão composto por doze integrantes — metade indicada diretamente pelo líder supremo do país e metade por juristas vinculados ao regime —, encarregado de assegurar que os candidatos estejam em conformidade com a lei islâmica (PODER360, 2026a). Desde a fundação da República Islâmica, em 1979, nenhuma mulher foi autorizada a concorrer à Presidência do país; mesmo em 2021, quando o próprio Conselho reconheceu não haver impedimento jurídico formal à candidatura feminina, nenhuma mulher chegou a ser efetivamente aprovada para disputar o cargo (CARTACAPITAL, 2024). A esse filtro somam-se outras restrições de natureza civil, como a obrigatoriedade do uso do hijab em público, a atribuição de valor probatório reduzido ao testemunho das mulheres em juízo e a vedação a que exerçam a função de juízas (AMNISTIA INTERNACIONAL PORTUGAL, [2024]).

O caso iraniano evidencia uma distinção que interessa diretamente ao direito constitucional: a diferença entre a existência formal de um direito e sua eficácia substancial. José Afonso da Silva ensina que as normas constitucionais possuem graus distintos de aplicabilidade e eficácia, havendo hipóteses em que a norma existe no texto constitucional, mas depende de condições institucionais concretas para produzir a plenitude de seus efeitos (SILVA, 2022, p. XX). O voto feminino iraniano, embora previsto na Constituição, tem sua eficácia substancialmente esvaziada por um arranjo institucional que subordina a vontade do eleitorado a um filtro religioso não eletivo. O contraste com o Brasil é revelador: aqui, o voto feminino não é apenas uma previsão formal, mas um direito protegido como cláusula pétrea, exercido sem a intermediação de qualquer órgão de checagem doutrinária ou religiosa sobre a validade das candidaturas. É justamente esse patamar de efetividade — e não apenas a existência textual do direito — que os discursos analisados neste artigo colocam em risco quando defendem, ainda que de forma velada, critérios que hierarquizem o peso do voto conforme o sexo do eleitor.

5 SOBERANIA POPULAR, CLÁUSULAS PÉTREAS E OS LIMITES DO DISCURSO POLÍTICO

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 14, que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal, mediante voto direto e secreto, com valor igual para todos. José Afonso da Silva situa os direitos políticos entre os direitos fundamentais, na medida em que instrumentalizam o princípio democrático e a participação do cidadão na formação da vontade estatal (SILVA, 2022, p. XX). Nessa concepção, o sufrágio universal não é uma regra eleitoral

qualquer, sujeita à livre disposição do legislador ou do debate político ordinário: é manifestação direta do princípio da soberania popular, fundamento da própria República.

É por essa razão que os direitos políticos integram o rol protegido pelas cláusulas pétreas, previstas no art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal, que veda a deliberação de proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. José Afonso da Silva observa que essas cláusulas existem justamente para impedir que mudanças conjunturais, ainda que aprovadas por maiorias eventuais, desfigurem o núcleo essencial da Constituição (SILVA, 2022, p. XX). Se nem mesmo o poder constituinte derivado pode abolir o sufrágio universal, torna-se ainda mais evidente que um discurso político, por mais que amplificado nas redes sociais, não possui aptidão jurídica para relativizar esse direito. Trata-se, na classificação de José Afonso da Silva, de um limite material explícito ao poder de reforma constitucional: diferentemente das normas de eficácia limitada, que dependem de regulamentação infraconstitucional para produzir a plenitude de seus efeitos, o núcleo do art. 14 é norma de eficácia plena, insuscetível de esvaziamento por via legislativa, administrativa ou discursiva (SILVA, 2022, p. XX).

Isso não significa negar a liberdade de expressão, também assegurada constitucionalmente (art. 5º, IV e IX, CF/88). O ponto central, contudo, é distinguir entre a livre manifestação de opiniões, ainda que impopulares, e a defesa da supressão de um direito fundamental de terceiros. Enquanto o exercício da liberdade de expressão é procedimentalmente protegido, o conteúdo defendido — a exclusão política de metade da população com base no sexo — é materialmente incompatível com os fundamentos da República, elencados no art. 1º da Constituição, entre eles a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

A leitura histórica de Joana Maria Pedro e a leitura sobre normalização discursiva propostas por Bruna Ariadne convergem em um ponto especialmente relevante para a comunidade jurídica: nenhum retrocesso de direitos ocorre de uma só vez. Segundo essas análises, o processo costuma seguir um percurso gradual, em que uma ideia inicialmente tida como absurda se torna polêmica e, posteriormente, passa a ser tratada como apenas mais uma posição legítima no debate público. Reconhecer esse padrão é relevante para o Direito Constitucional na medida em que a proteção de uma cláusula pétrea não se esgota na sua defesa formal perante alterações legislativas: ela também depende da vigilância da comunidade jurídica e da sociedade civil diante de discursos que buscam deslegitimar, ainda que informalmente, direitos fundamentais consolidados.

6 CONCLUSÃO

O voto feminino no Brasil é fruto de um processo histórico lento e conflituoso, que levou mais de quinze anos entre o reconhecimento inicial, em 1932, e a plena equiparação ao voto masculino, em 1946. Trata-se de conquista incorporada ao núcleo essencial da Constituição de

1988, na condição de direito político protegido por cláusula pétrea, e diretamente vinculada ao princípio da soberania popular, conforme a construção teórica de José Afonso da Silva.

O discurso que, em 2026, volta a questionar a legitimidade do voto feminino — amplificado por influenciadores digitais, associado a uma pauta em expansão nos Estados Unidos e minimizado por parte da classe política sob o argumento da liberdade de expressão — não encontra amparo no ordenamento constitucional brasileiro. Ainda que protegido, no plano procedimental, como manifestação de opinião, seu conteúdo é materialmente incompatível com o núcleo imodificável da Constituição. Mais do que isso, a reiteração desse discurso, segundo os referenciais aqui analisados, integra um padrão histórico de normalização que costuma preceder retrocessos institucionais concretos. A instauração de apuração pelo Ministério Público Eleitoral contra uma das influenciadoras aqui analisadas confirma que esse risco já não é apenas teórico: órgãos formalmente incumbidos da proteção do processo eleitoral já reconhecem, na prática, que esse tipo de discurso ultrapassa os limites da livre manifestação de opinião. Cabe à comunidade jurídica, portanto, reconhecer esse fenômeno não como mera controvérsia opinativa, mas como um alerta sobre os limites entre liberdade de expressão e a preservação dos fundamentos da democracia.

---

[1] Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Santa Amélia (UniSecal).

REFERÊNCIAS

AMNISTIA INTERNACIONAL PORTUGAL. Direitos das mulheres no Irão. [2024]. Disponível em: https://www.amnistia.pt/direitos-das-mulheres-irao/. Acesso em: 22 ago. 2026.

BRASIL DE FATO. Por que o voto feminino voltou a ser questionado pela extrema direita. 15 jul. 2026. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/podcast/brasil-de-fato-entrevista/2026/07/15/por-que-o-voto-feminino-voltou-a-ser-questionado-pela-extrema-direita/. Acesso em: 22 ago. 2026.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. A conquista do voto feminino. Agência Câmara de Notícias, 15 fev. 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/a-conquista-do-voto-feminino/index.html. Acesso em: 22 ago. 2026.

CARTACAPITAL. Eleição presidencial no Irã tem 80 pré-candidatos; apenas quatro mulheres disputam o cargo. 4 jun. 2024. Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/mundo/eleicao-presidencial-no-ira-tem-80-pre-candidatos-apenas-quatro-mulheres-disputam-o-cargo/. Acesso em: 22 ago. 2026.

JORNAL OPÇÃO. Do "mulher vota mal" ao fim do voto feminino: como a extrema direita transforma ataques às mulheres em estratégia política. 27 jul. 2026. Disponível em: https://www.jornalopcao.com.br/artigo-de-opiniao/do-mulher-vota-mal-ao-fim-do-voto-feminino-como-a-extrema-direita-transforma-ataques-as-mulheres-em-estrategia-politica-851049/. Acesso em: 22 ago. 2026.

MEMORIAL DA JUSTIÇA ELEITORAL DE GOIÁS. Mulheres na política: cinco fatos sobre a conquista do voto feminino no Brasil. [2022]. Disponível em: https://apps.tre-go.jus.br/memorial/?page_id=11051. Acesso em: 22 ago. 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Recomendação. Notícia de Fato nº 0554.0005171/2026. Promotoria de Justiça da 5ª Zona Eleitoral, São Paulo. 2026. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao/eleitoral/pge/gt-violencia-de-genero/5-manifestacoes-do-ministerio-publico-e-decisoes-judiciais/recomendacao-pietra-facebook-instagram-voto-feminino-jul-2026.pdf. Acesso em: 21 set. 2026.

NEXO JORNAL. De onde vem a campanha para proibir o voto feminino. 4 jul. 2026. Disponível em: https://www.nexojornal.com.br/expresso/2026/07/04/voto-feminino-extrema-direita-paulo-figueiredo. Acesso em: 22 ago. 2026.

O POVO. RIBEIRO, Regina. Como a extrema direita está minando o voto feminino. O Povo+, 7 jul. 2026. Disponível em: https://mais.opovo.com.br/colunistas/regina-ribeiro/2026/07/07/como-a-extrema-direita-esta-minando-o-voto-feminino.html. Acesso em: 22 ago. 2026.

PODER360. Entenda como é o processo de escolha de líderes no Irã. 2026a. Disponível em: https://www.poder360.com.br/poder-internacional/entenda-como-e-o-processo-de-escolha-de-lideres-no-ira/. Acesso em: 22 ago. 2026.

PODER360. Paulo Figueiredo diz que mulheres "votam mal" e critica Michelle. 2026b. Disponível em: https://www.poder360.com.br/poder-eleicoes/paulo-figueiredo-diz-que-mulheres-votam-mal-e-critica-michelle/. Acesso em: 21 set. 2026.

SBT NEWS. 24% dos homens dizem que mulher vota mal; 0% delas concordam. 2026. Disponível em: https://sbtnews.sbt.com.br/noticia/politica/24-dos-homens-dizem-que-mulher-vota-mal-0-delas-concordam. Acesso em: 21 set. 2026.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 44. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2022.